

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403
SERGIPE**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**
ADV.(A/S) : **AFONSO CÓDOLO BELICE**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LAGARTO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BETA PARA DEMOCRACIA E INTERNET
- IBIDEM**
ADV.(A/S) : **THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS
BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
ASSESPRO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **MARCELO MONTALVÃO MACHADO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE - ITS**
ADV.(A/S) : **RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROTESTE**
ADV.(A/S) : **FLAVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**
AM. CURIAE. : **NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO
PONTO BR - NIC .BR**
ADV.(A/S) : **KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E OUTRO(A/S)**

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Popular Socialista PPS em face de decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, lavrada em processo que tramita em segredo de justiça, que determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil.

A União Brasileira de Compositores - UBC requereu a admissão no presente feito na condição de *amicus curiae* (eDOC 213), apresentando procuração específica (eDOCs 214/215) e cópia do seu Estatuto Social (eDOC 219), dentre outros documentos.

ADPF 403 / SE

A UCB afirma ser a associação com a maior participação institucional e econômica perante a classe autoral, representando cerca de 24 mil titulares de direitos autorais do segmento musical, estando presente em todo o território nacional.

Alega que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal confere aos sindicatos o poder/dever de promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, buscando demonstrar seu legítimo interesse de agir em defesa de toda a categoria profissional que representa.

Sustenta, em síntese, que “Os objetos estatutários da UCB demonstram, portanto, clara relevância temática com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em tela, tendo em vista que seus membros, todos detentores de direitos sobre obras musicais e lírico-musicais e fonogramas, podem ser diretamente afetados pelas decisões deste Supremo Tribunal se este instrumento de proteção de seus direitos, que é a suspensão ou bloqueio de aplicação ilícita, restar de qualquer forma prejudicado pela análise dessas questões por este tribunal.” (eDOC 213, p.6)

Decido sobre a admissão no feito na condição de *amicus curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as

ADPF 403 / SE

partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência, inclusive em sede de ADPF, a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. AMICUS CURIAE - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A

ADPF 403 / SE

ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, caput, in fine) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO AMICUS CURIAE - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO AMICUS CURIAE - **NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO AMICUS CURIAE NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.** (...) (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014).

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, aplicado analógica e subsidiariamente à ADPF, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a **representatividade adequada** do *amicus curiae*.

ADPF 403 / SE

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. Nesse sentido, o tema aqui discutido relaciona-se diretamente com o preceito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação, sendo, portanto, manifesta a sua relevância (eDOC 44).

A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão.

Não obstante se colha do Estatuto da UCB ser sua finalidade *“investir recurso para o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas necessárias para a gestão transparente e eficiente dos direitos autorais de seus associados em ambientes digitais, nos serviços que difundem obras protegidas por direitos autorais pela internet, redes de telefonia móvel e outros meios e vias que venhas a surgir que não dependam de suporte físico material para sua circulação.”* (art. 2º, e), verifica-se que sua atuação está mais diretamente conectada à temática da cobrança e administração dos direitos patrimoniais relativos à propriedade artística e literária de seus associados (art. 2º, a, b, c, d; eDOC 219, p.1).

A pretensão de agir na defesa do interesse da categoria que representa não se convola, por si só, numa atuação concreta apta a enunciar sua contribuição para o deslinde da controvérsia. É necessária a demonstração da efetiva contribuição dialógica da parte requerente para a elucidação ou o esclarecimento da discussão tratada nos autos, sob pena de colocar o Supremo Tribunal Federal em condição de submissão ao ter que admitir sempre qualquer entidade como *amicus curiae*.

Nesse sentido, *“O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua*

ADPF 403 / SE

participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.” (ADI 3460 ED, Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki , DJe 11.03.2015)

Diante desse quadro, ante a presença mínima de pertinência, ainda que mediata do tema em pauta com os propósitos perquiridos pela União Brasileira de Compositores, vislumbro utilidade de sua contribuição para figurar como amigo da Corte no presente caso.

Desse modo, tendo exibido a UBC o interesse técnico-jurídico e, *quantum satis*, a pertinência exigidas para figurar como *amicus curiae*, impende deferir o pedido.

Diante do exposto, com base no disposto na Lei 9.868/1999, **admito** a União Brasileira de Compositores – UBC como *amicus curiae* na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente